

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2018/007644.  
**PROPRIEDADE:** JOSE ADALBERTO MEDEIROS DOS SANTOS.  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** E105000423.

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 206, IV do CTB, “EXECUTAR OPERAÇÕES DE RETORNOS NAS INTERSEÇÕES, ENTRANDO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO DA VIA TRANSVERSAL”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 206, inciso IV do CTB**, com base no auto de infração E105000423 lavrado no dia 03/02/2016, na Rod. BR415, Km 28,15 ENTR BA648(FAZ-JACARANDA) – INICIO DO SEMI – ANEL(MAKRO) - na cidade de ITABUNA/BA. Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 03/02/2016 as 07h:40min, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência de nº 0872016001456I- BO, expedido pela Departamento de Polícia do Interior – 6º Coordenadoria de Polícia - ITABUNA – Bahia

É o relatório.

### Voto

Superada a questão de Ordem Processual, no que pertine a capacidade postulatória. Destarte, Verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se legitima, em razão do crime de roubo praticado contra o Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado. Fez prova das suas alegações com a juntada da notícia Crime - Boletim de Ocorrência de nº 6º DT ITABUNA- BO-0872016001456-, datado de 03 de FEVEREIRO de 2016 as 09:11:32, o que denota que efetivamente o recorrente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Outrossim, consta no site do DETRAN em uma pesquisa feita na data de **02/09/2020**, onde ainda consta no relatório ROUBO/FURTO, CONFIRMANDO AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R000e105000423**, lavrado contra **JOSE ADALBERTO MEDEIROS DOS SANTOS**, determinando seu conseqüente arquivamento.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E105000423**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de Abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI